

Resposta à impugnação do Edital da Tomada de Preços nº 01/2022 (serviços de readequação do Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico (PSCIP) e implantação do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) do *campus* Estância) impetrada pela empresa *Optimize Soluções em Engenharia Ltda.*

A empresa *Optimize Soluções em Engenharia Ltda.*, inscrita no CNPJ nº 23.092.494/0001-87, situada na Rua Carlos Gomes, Bairro Inácio Barbosa nº 335, por meio de seu representante legal, inicialmente solicitou em 28/07/2022 (via *e-mail*) esclarecimentos quanto à exigência constante no Anexo XI do Edital (Qualificação Técnica e Econômico-Financeira), nos seguintes termos:

Custamos a entender como um serviço que custa R\$ 478,25 é um serviço relevante financeiramente afim (*sic*) de exigir atestado pois ele representa 0,101% do orçamento e mesmo todo o sistema se considerar na sua totalidade representa 6,24% ou seja, não existe relevância (*sic*), porém o serviço de SPDA representa 56,72%, item bastante relevante e a sua exigência está coerente com o entendimento do TCU. Da mesma forma temos a exigência de duas bombas a combustão sendo que no orçamento só existe uma, o qual não representam também relevância financeira para exigir atestado, muito menos técnica pois são itens de fácil execução e não representa quantitativo relevante para justificar, contudo solicitamos que seja esclarecido (*sic*) pois estamos entendendo (*sic*) que as exigências dificulta (*sic*) ou impossibilita (*sic*) a concorrência.

O Pedido de Esclarecimento da empresa estava sendo analisado para resposta pelo setor técnico de engenharia do Instituto Federal de Sergipe. Entretanto, antes de tal resposta, a empresa apresentou, tempestivamente, pedido de impugnação do edital, alegando que “em desacordo com os princípios e mandamentos inerentes ao procedimento licitatório, a norma editalícia apresentou exigências para comprovação técnica e técnica-operacional em desacordo com a súmula 263”, que reza:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes,

Engº Marcus Alexandre N. de Brito  
Diretor de Plan., Obras e Projetos  
DIPOP / REITORIA / IFS  
Portaria nº 838 de 09/03/2020

devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

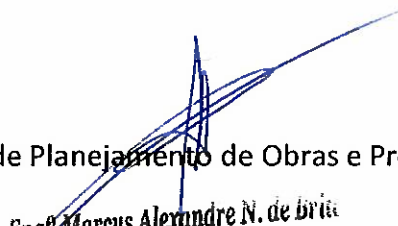
Os argumentos foram analisados pela Comissão Permanente de Licitação e pelo setor de engenharia da Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos (DIPOP), que elaborou o Anexo XI do Edital. Nesse sentido, de acordo com a análise técnica da DIPOP e após identificadas outras correções necessárias no respectivo Anexo, a CPL, com o endosso da Diretoria de Planejamentos de Obras e Projetos, defere o pedido de impugnação da empresa, retificando e republicando o edital.

É o parecer, s.m.j.

Aracaju, 2 de agosto de 2022

Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia

Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos

  
Eng. Marcus Alexandre N. de Brito  
Diretor de Plan., Obras e Projetos  
DIPOP / REITORIA / IFS  
Portaria nº 838 de 09/03/2020